

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1962/82 - Proc.DRESO-2332/82

INTERESSADO : EEPG "SENADOR LUIZ NOGUEIRA MARTINS"/SOROCABA

ASSUNTO : Solicita regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Abib Salim Cury

PARECER CEE Nº 1271 /83 - CEPG - Aprovado em 17/08/83.

1 - HISTÓRICO

1.1 Trata o presente protocolado de irregularidade na vida escolar dos alunos: Valdemir Cícero da Silva e Rafael Antônio Gil, concluintes da 8a. série do 1º grau na EEPG "Senador Luiz Nogueira Martins", de Sorocaba, no ano de 1981, não constando em seu histórico escolar a disciplina Educação Moral e Cívica.

1.2 Os alunos, transferidos para a 7a. série do 1º grau da EEPG "Senador Luiz Nogueira Martins", não foram submetidos a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica, já que, na escola de origem, o Centro Educacional SESI/126, de Sorocaba não ministrava a referida disciplina na 6a. série, o que ocorre na rede estadual.

2 - APRECIÇÃO

O presente protocolado trata, de regularização da vida escolar de Valdemir Cícero da Silva e Rafael Antônio Gil que não cumpriram a disciplina Educação Moral e Cívica, no curso de 1º grau. Transferidos do Centro Educacional do SESI, antes de cumpri-la, também não o fizeram na escola que os recebeu nem foram submetidos ao processo de adaptação devido.

Cursaram, no entanto, a disciplina Organização Social e Política do Brasil, na 8a. série.

Assim, os alunos apresentam falta da disciplina obrigatória, tanto por força do Art. 7º da Lei 5692/71, quanto após legislação especial (Decretos-Leis nº 0869/69 e 68.065/71).

Houve evidente erro da escola recipiendória, que não procedeu à adaptação, em casos de transferência, explicitada por este Conselho pela Resolução nº 19/55 e discriminada nos artigos nºs 109, 110 e 111 do Regimento Comum das Escolas de 1º Grau. No entanto, culpa não cabe aos interessados e opinamos pela oportu-

nidade de regularizar suas vidas escolares.

Os alunos em tela, se estiverem cursando o 2º grau, poderão ser dispensados de qualquer exigência, pois E.M.C., neste grau, já é uma decorrência dos estudos em questão, cujo ensino como disciplina e prática educativa deve ser adequado ao nível de desenvolvimento do educando e ao seu grau de escolaridade.

O Parecer CEE 1737/80 serve de suporte à presente solicitação, caso contrário, terão que se submeter a exame especial de E.M.C.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, a expedição de certificado de conclusão de ensino de 1º grau a Valdemir Cícero da Silva e Rafael Antônio Gil depende de sua prévia submissão a exames especiais de Educação Moral e Cívica, dos quais só serão excepcionalmente dispensados se comprovarem estudos regulares da matéria em nível de 2º grau.

São Paulo, 29 de junho de 1983.

a) Consº Abib Salim Cury - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de junho de 1983.

a) Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haider, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Renato Alberto T. Di Dio.

O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães apresentou Declaração de Voto subscrita pelo Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) Consº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Discordo, data venia, do Parecer do eminente Relator. Não posso aceitar que a conclusão de determinado grau de ensino esteja subordinada à aprovação do aluno em grau de ensino subsequente. Isso seria alterar a ordem natural das cousas e atentar contra a legislação vigente.

No caso em tela, o certificado de conclusão do ensino de 1º grau é pré-requisito indispensável para a matrícula no ensino de 2º grau. Assim, como aceitar nesse grau aluno que não concluiu o precedente e condicionar a conclusão do grau anterior à aprovação eventualmente obtida no posterior?

Em conclusão, o aluno sorente poderá ser matriculado no 2º grau sendo possuidor do certificado de conclusão do 1º grau. Se não possui tal certificado não é o 2º grau que irá concedê-lo.

Voto contra, pois.

São Paulo, 17 de agosto de 1983.

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Esta Declaração de Voto foi subscrita pelo Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio.